

Presidente

**MENSAGEM N° 023/2011.**

São Lourenço da Mata/PE, 08 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo de São Lourenço da Mata, o anexo Projeto de Lei que regulamenta os padrões urbanísticos e ambientais para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas e equipamentos afins no espaço territorial deste Município.

A presente medida se faz necessária, pois visa normatizar a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, assim otimizando o serviço de telefonia móvel no território municipal, notadamente em razão do exponencial desenvolvimento urbano por decorrência de geograficamente sediarmos a **Copa do Mundo de 2014** no Estado de Pernambuco.

Na certeza do seu apoio à presente proposição, apresento a Vossa Excelência e demais pares, meus préstimos de consideração e respeito, rogando sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

**ETTORE LABANCA**

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador LEONARDO BARBOSA**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE  
NESTA



PROJETO DE LEI Nº 023/2011

Projeto de Lei N.º 027/2011

**Regulamenta os padrões urbanísticos e ambientais para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas e equipamentos afins no espaço territorial deste Município.**

**Art. 1º** - Para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, deve ser formulada Consulta Prévia junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente deste Município, órgão responsável por seu licenciamento.

**Art. 2º** - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, deve ser acompanhado de documentação técnica definida em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

**Art. 3º** - É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, em áreas de praças, parques urbanos, verdes complementares, escolas, centros culturais, museus, sítios históricos, teatros e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico do território municipal.

**Art. 4º** - É igualmente vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, se o eixo de sua base estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das edificações existentes e a 100 (cem) metros de hospitais, clínicas, centros de saúde, escolas e semelhantes.

**Art. 5º** - É permitida a instalação de antenas transmissoras em topo de edificações com mais de 03 (três) pavimentos, mediante a apresentação de autorização emitida pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório.

**Art. 6º** - O alvará de funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, ocorrerá tão somente após vistoria final da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e desde que apresentada a respectiva Licença Ambiental concedida pelo órgão estadual competente.

**Art. 7º** - À concessão e/ou renovação do alvará de funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins, é exigida a apresentação de



laudo radiométrico assinado por Físico ou Engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica registrada no órgão competente.

**Art. 8º** - O alvará de funcionamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e/ou estadual supervenientes que venham a regrar este assunto.

**Art. 9º** - Na hipótese de cancelamento do alvará de funcionamento, será a empresa responsável notificada a proceder com a suspensão de suas atividades no prazo improrrogável de 24 horas (vinte e quatro) horas, sob pena da incidência de multa diária equivalente a 5.000 UFM's, e sem prejuízo da imediata interdição administrativa pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10** - As antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com o ora estabelecido, deverão se adequar no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sob pena da incidência de multa diária equivalente a 5.000 UFM's, e sem prejuízo da imediata interdição administrativa pelo Poder Público Municipal.

**Art. 11**- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.



**ETTORE LABANCA**

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

